

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.278/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000168757-27
Impugnação: 40.010129133-67
Impugnante: Posto de Serviço 3 D de Leopoldina Ltda
IE: 001505123.00-91
Proc. S. Passivo: Carlos Alexandre das Neves Oliveira/Outro(s)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA APLICATIVO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - ECF. Constatada a utilização pela Autuada de programa aplicativo fiscal, para uso em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), em desacordo com a legislação, nos termos do art. 16 do Anexo VI do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte utilizava em seu estabelecimento, para acobertamento das operações ou prestações que realiza, o Programa Aplicativo Fiscal em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF), desenvolvido por Spress Informática S/A – Spresscom - frente de loja, versão 2.0.0, sem as alterações para atendimento aos requisitos específicos dos postos revendedores de combustíveis. Foi detectada infringência à determinação do Ato Cotepe/ICMS nº 21/10, art. 1º, Anexo I, requisito VII, item 12.

Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/19, acompanhada dos documentos de fls. 20/26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 27/32.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de uso de programa aplicativo fiscal para uso em ECF (Emissor de Cupom Fiscal) sem as alterações para atendimento aos requisitos específicos, conforme legislação à época, para postos revendedores de combustíveis.

São obrigações do contribuinte do imposto, cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, conforme expressamente disposto no art. 96, inciso XVII, do RICMS/02, onde se lê:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

XVII - cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, inclusive as disposições dos artigos 190 e 191 deste Regulamento e as obrigações constantes em regime especial;

No caso em tela, os requisitos específicos não observados pelo Impugnante são os previstos no art. 1º, Anexo I, requisito IX e XXXVI, item 1, do Ato Cotepe/ICMS nº 21/10, onde se lê:

Art. 1º O Anexo I do Ato COTEPE/ICMS Nº 06/08, de 14 de abril de 2008, passa a vigorar com a redação que se segue, ficando aprovada a versão 01.06 da Especificação de Requisitos do Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) e do Sistema de Gestão (SG), utilizados por estabelecimento usuário de equipamento ECF:

(...)

IX- O PAF-ECF deve, a cada inicialização:

a) gerar, por meio do algoritmo Message Digest-5 (MD-5), código de autenticação para cada arquivo executável que realize os requisitos estabelecidos nesta especificação;

b) gerar um arquivo texto contendo a lista de arquivos autenticados, e seus respectivos códigos MD-5;

c) gerar, por meio do algoritmo Message Digest-5 (MD-5), código de autenticação do arquivo TXT a que se refere a alínea "b" e gravar o resultado no arquivo auxiliar criptografado e inacessível ao estabelecimento usuário de que trata o item 4 do Requisito XXII, sobrepondo à gravação anteriormente realizada, devendo este código ser impresso no Cupom Fiscal, no campo:

c1) "informações complementares", no caso de ECF que disponibilize este campo, devendo utilizar este campo para esta informação e iniciando a impressão na primeira coluna da primeira linha;

c2) "mensagens promocionais", no caso de ECF que não disponibilize o campo "informações complementares", devendo utilizar a primeira linha para esta informação e iniciando a impressão na primeira coluna da primeira linha.

(...)

XXXVI- O PAF-ECF deve imprimir no Cupom Fiscal o número de identificação do tanque de combustível, da bomba abastecedora e do bico abastecedor e o valor do encerrante anterior e posterior ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

abastecimento capturado da bomba, da seguinte forma, conforme o modelo de ECF:

a) no campo "informações suplementares", a partir do primeiro caracter ou a partir do caracter imediatamente seguinte aos registros do PV"N" ou do DAV"N", quando for o caso, com o seguinte formato:

Tanque "N", onde "N" representa o número do tanque de combustível;

Bomba "X", onde "X" representa o número da bomba;

Bico "Y", onde "Y" representa o número do bico;

EI "nnnnnn", onde "nnnnnn" representa o valor do encerrante capturado da bomba ao iniciar o abastecimento;

EF "nnnnnn", onde "nnnnnn" representa o valor do encerrante capturado da bomba ao finalizar o abastecimento.

b) no campo "mensagens promocionais", a partir do primeiro caracter seguinte à **identificação prevista no requisito IX** ou a partir do caracter imediatamente seguinte aos registros do PV"N" ou do DAV"N", quando for o caso, com o seguinte formato:

Tanque "N", onde "N" representa o número do tanque de combustível;

Bomba "X", onde "X" representa o número da bomba;

Bico "Y", onde "Y" representa o número do bico;

EI "nnnnnn", onde "nnnnnn" representa o valor do encerrante capturado da bomba ao iniciar o abastecimento;

EF "nnnnnn", onde "nnnnnn" representa o valor do encerrante capturado da bomba ao finalizar o abastecimento. **(Grifou-se)**

Quanto à negativa de aplicação do Ato Cotepe/Confaz nº 21/10, por conta de impor uma obrigação acessória não prevista em lei, não cabe discutir, posto que esta matéria não se inclui na competência do Conselho de Contribuintes, conforme disposto no art. 110 do RPTA/MG:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou **a negativa de aplicação de ato normativo**, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda; (Grifou-se).

A infração descrita no Auto de Infração questionado é de cunho formal e objetivo, encontra-se perfeitamente caracterizada, donde pertinente é a cobrança do crédito tributário nele consignado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A acusação fiscal está plenamente caracterizada e devidamente documentada no Termo de Constatação de Uso Irregular de ECF, e cópias dos documentos extraídos e impressos pelo ECF constantes das fls. 06/08 dos autos.

Portanto, foi constatado o descumprimento da obrigação acessória relativa ao uso do Programa Aplicativo Fiscal e o Termo de Constatação, demonstra de forma cabal, que a infração apontada pelo Fisco ocorreu, inequivocamente, e, ainda, na peça de resistência é admitido pela Autuada que de fato o aplicativo utilizado encontrava-se incorreto, quando afirma que: “ na versão atual quando acionado o comando “Encerrantes” do Menu Fiscal, há a impressão do Relatório Gerencial, e que somente na implantação da nova versão é que atenderá ao Ato Cotepe nº 21/2010, o qual é citado pela Autuada como “atual Ato Cotepe”.”

Não restam dúvidas, portanto, que a versão do programa encontrada em uso, no momento da ação fiscal, pela Autuada estava em desacordo com a legislação tributária, legitimando, assim, a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

XXVII - por **utilizar**, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação - 15.000 (quinze mil) UFEMGs por infração;

Note-se, entretanto, que o Autuado já providenciou junto ao desenvolvedor do seu programa a implementação de nova versão e adequação do software que gera o arquivo eletrônico no comando “encerrantes”, a fim de cumprir o que exige o Ato Cotepe nº 21/10.

Assim, uma vez que ficou constatado que o Autuado não é reincidente conforme informação de fls. 33 e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para cancelar a multa isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para cancelar a multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHA/EJ